



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2023627-28.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA, são embargados WASHINGTON LUIZ PEREIRA e EDUARDO JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2023627-28.2025.8.26.0000/50000

Voto n. 35.104

Comarca: Araraquara (2ª Vara Cível)

Embargante: Rodoviário Morada do Sol Ltda.

Embargado: Washington Luiz Pereira

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante. Suposta contradição. Vício inexistente.

De acordo com tranquila orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de teses ou dispositivos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais.

EMBARGOS REJEITADOS.

I. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Rodoviário Morada do Sol Ltda. contra o acórdão unânime de fls. 30/36 dos autos anexos, que negou provimento ao agravo de instrumento que interpôs.

A embargante imputa ao acórdão o vício da contradição insistindo na necessidade de relativização da impenhorabilidade e manifestando, ademais, propósito implícito de prequestionamento (fls. 1/5

destes autos).

II – Fundamentação.

Estes embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto o acórdão vergastado não é contraditório.

O alegado e inexistente vício constitui mero pretexto de que se vale a embargante para manifestar seu inconformismo com o entendimento unânime desta C. Câmara, uníssono no sentido de que não se entrevê no caso concreto excepcionalidade que permita admitir a penhora dos vencimentos do executado (os quais nem sequer alcançam o equivalente a três salários mínimos).

Ocorre, porém, que a jurisprudência pátria sedimentou orientação no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria discutida¹.

Vale adicionar, há entendimento nesta C. Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a adotar os valores previstos na tabela Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil: (a) 35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1047541-98.2021.8.26.0576 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 29 de julho de 2023, publicado no DJE de 2 de agosto de 2023; (b) 31ª Câmara de Direito Privado – Apelação n.

¹ Nesse sentido, estes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 2ª Seção – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Reclamação n. 39.524/SC – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 15 de dezembro de 2020, publicado no DJE de 18 de dezembro de 2020; (b) 2ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.104.842/RS – Relatora Ministra Assusete Magalhães – Acórdão de 16 de dezembro de 2020, publicado no DJE de 18 de dezembro de 2020; e (c) 3ª Turma – Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.776.418/SP – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 9 de fevereiro de 2021, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2021.

1003531-95.2022.8.26.0361 – Relator Antônio Rigolin – Acórdão de 25 de julho de 2023, publicado no DJE de 31 de julho de 2023; (c) 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1004766-60.2021.8.26.0223 – Relator Carlos Dias Motta – Acórdão de 25 de julho de 2023, publicado no DJE de 31 de julho de 2023; e (d) 24ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1011474-39.2023.8.26.0100 – Relatora Jonize Sacchi de Silveira – Acórdão de 25 de julho de 2023, publicado no DJE de 26 de julho de 2023.

Quanto ao propósito de prequestionamento, anote-se, em primeiro lugar, que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que se consideram *“incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Considere-se, ademais, que na vigência do Código de Processo Civil de 1973 os tribunais brasileiros sustentavam que os embargos de declaração não podiam ser interpostos para mero prequestionamento de teses e dispositivos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais².

Enfim, se a embargante não se conforma com a decisão deste órgão colegiado deve interpor os recursos excepcionais que entender

² A propósito, colhem estes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) Corte Especial – Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 931.889/MG – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 13 de agosto de 2019, publicado em 20 de agosto de 2019; (b) 1ª Turma – Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança n. 53.955/RJ – Relator Ministro Sérgio Kukina – Acórdão de 12 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017; e (c) 4ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.374.243/DF – Relator Ministro Marco Buzzi – Acórdão de 27 de maio de 2019, publicado em 5 de junho de 2019.

e demonstrar cabíveis, nada havendo a ser suprido, porém, em sede de embargos de declaração.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **rejeitam-se estes embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)